



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10368/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24215/2017
PROTOCOLO	: 1868131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPIPAL
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 65/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 72/2017, do qual se originou a Ata de Registro de Preços nº 65/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e as empresas **Facproma Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras LTDA. - EPP.** e **Campagna Júnior & Cia LTDA. – EPP.**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de consumo para construção e reforma de pontes, para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Humanos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – IEAMA - 64948/2017 (pp.267-271), manifestando-se pela **regularidade** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11139/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 72/2017 (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 72/2017 – Ata de Registro de Preços n.º 65/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl